



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA VENÉCIA

RESOLUÇÃO CMENV Nº 19/2009

**Retifica a Resolução CMENV nº 01/07,
de 29 de junho de 2007, que
regulamenta o Sistema de Ensino do
Município de Nova Venécia - ES**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Nº 2.207, de 06 de agosto de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação, Lei Nº 2.783, de 27 de outubro de 2006, que institui a organização do Sistema Municipal de Ensino, Decreto Nº 7.127, de 17 de setembro de 2009, que nomeia a presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, aprovado na sessão plenária do dia 03 de dezembro de 2009.

Resolve:

Art. 1º - Retificar a Resolução CME Nº 01/07, homologada em 29/06/2007, que passa a ter a seguinte redação em seus artigos 16, 46, 48, 52, 59, 60, 87, 118, 129, 130, 138, 141, 149, 153 e 159:

Nova redação:

Art.16 – Para efeito de aprovação de funcionamento de escola pública, o Poder Público Municipal encaminhará ao Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia processo instruído com:

II – Proposta pedagógica da escola nos termos do Art. 141 desta Resolução, incluindo organização curricular e calendário escolar aprovados pelo setor competente. (NR)

Art. 46 – Os parâmetros para organização das turmas decorrerão das especificidades de cada proposta pedagógica, considerando como padrão máximo a seguinte relação professor/criança:

§ 1º Observados os parâmetros fixados nas alíneas a a e deste artigo, as instituições de Educação Infantil, ficam ainda obrigadas a observar na composição das turmas, o limite mínimo de 1.20 m² de área física por aluno e reservando 2 metros corridos, medido do quadro negro até a primeira carteira, para o professor. (NR)

Art. 48 – O funcionamento de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental será admitido, desde que sejam reservados espaços físicos e condições pedagógicas específicas para o atendimento. (NR)

Art. 52 – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros, especialmente no caso de creches. (NR)

RESOLUÇÃO CMENV Nº 20/2009

Art. 59 – A partir do ano de 2008 a organização das classes ou turmas obedecerá aos limites máximos abaixo fixados:

VI – Educação Especial

Sala de Recursos – 5 alunos. (NR)

Art. 60 – A organização das turmas nas escolas de ensino fundamental constituídas de classes multisseriadas obedecerá ao limite máximo de 20 alunos por turma.

§ 1º As instituições de ensino ficam ainda obrigadas a observar, na composição das turmas, o limite mínimo de 1.20 m² de área física por aluno reservando 2 metros corridos, medido do quadro negro até a primeira carteira, para o professor. (NR)

Art. 87 – O processo de convalidação ou declaração de equivalência terá início pelo exame da autenticidade da documentação.

§ 1º Os documentos originais devem estar devidamente autenticados e reconhecidos pelo órgão educacional competente.

(NR)

§ 2º Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos deverão ser traduzidos. (NR)

§ 4º *Revogado*

Art 118 – Observar-se-ão as seguintes prescrições para o avanço escolar:

II – possibilidade de avanço desde que seja assegurado o ajustamento do aluno e o prosseguimento natural de seus estudos. (NR)

Art.129 – A Educação Especial poderá ser oferecida em:

I – classes comuns, em instituições de ensino regular e em todas as etapas da educação básica e modalidades. (NR)

II - *Revogado*

Art. 130 – As instituições de ensino, públicas e privadas, devem assegurar aos portadores de necessidades especiais:

IV – *Revogado*

Art. 138 – Além da observância do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o currículo da Educação Básica atenderá os dispositivos:

III – das Resoluções regulamentadoras do Conselho Municipal de Educação. (NR)

VII – e das demais normas vigentes.

Art. 141 – A Proposta Pedagógica contemplará, em sua formatação, os seguintes componentes entre outros:

V – *Revogado*

VIII – Explicitação dos processos filosóficos e pedagógicos nos quais a instituição se fundamenta para a promoção educativa dos alunos. (NR)

XIII – Mecanismos de avaliação e recuperação da aprendizagem dos alunos, do desempenho docente, da Proposta Pedagógica e da própria instituição. (NR)

RESOLUÇÃO CMENV Nº 20/2009

XIV – *Revogado*

XVI – *Revogado*

Art. 149 – Exigir-se-á nos termos da legislação em vigor, habilitação específica em nível superior para exercício de função docente na Educação Básica, admitida a formação em Ensino Normal de nível médio para exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil. (NR)

Parágrafo único – *Revogado*

Art. 153 – A Secretaria de Educação e os mantenedores de instituições privadas de Educação Infantil, integrantes do sistema de ensino do município de Nova Venécia, desenvolverão programas em regime de colaboração objetivando a habilitação legal dos docentes e dos demais profissionais da educação. (NR)

Art. 159 – *Revogado*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Venécia, 03 de Dezembro de 2009.



Rosana Maria Cuquetto Leite
Presidente do CME Nova Venécia

Homologo em / /2009



Elizabeth Regina Gaigher Pinto Cezana
Secretária Municipal de Educação de Nova Venécia-ES